



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação

---

**RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**IMPUGNANTE:** SR. FRANCISCO DIEGO PINTO FREITAS

**REF.:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2015

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES DO PODER JUDICIÁRIO CEARENSE COM FORNECIMENTO DO RESPECTIVO MATERIAL, CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT) E PELAS CONVENÇÕES COLETIVAS DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES, AMBAS DO ESTADO DO CEARÁ, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS, BUSCANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO PODER JUDICIÁRIO CEARENSE.

**1. APRESENTAÇÃO**

O presente relatório trata de instrução da impugnação apresentada pelo SR. FRANCISCO DIEGO PINTO FREITAS, CPF Nº 028.545.223-11, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2015, com data de abertura prevista para o dia 03/12/2015, conforme Aviso publicado no Diário da Justiça do dia 19 de novembro de 2015, Edição 1332, Caderno 1:Administrativo, página 10.

Registra-se que a peça impugnativa foi entregue na Divisão de Protocolo Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pelo SR. FRANCISCO DIEGO PINTO FREITAS no dia 30/11/2015, às 15h39.

**O impugnante SR. FRANCISCO DIEGO PINTO FREITAS requer a RETIFICAÇÃO DO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:**

**DO CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 30/2015  
PROCESSO N.º 8516069-47.2015.8.06.0000**

FRANCISCO DIEGO PINTO FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE nº 24.155, portador do CPF Nº 028.545.223-11, residente e domiciliado na Rua Almirante Rubim, 1779, CEP 60.421-105, Montese, Fortaleza-CE, vem, mui respeitosamente, perante V.sa. apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 30/2015, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

**1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O ilustre Pregoeiro tornou público Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 30/2015 cujo objetivo é a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de asseio e conservação das unidades do Poder Judiciário cearense com fornecimento do respectivo material, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pelas Convenções Coletivas dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e dos Trabalhadores em Telecomunicações, ambas do Estado do Ceará, para prestação de serviços continuados, buscando atender às necessidades do Poder Judiciário cearense."

Entretanto, o ato convocatório traz diversas irregularidades que não se coadunam com o ordenamento jurídico pátrio, restando o Edital escoimado de ilegalidades, conforme será demonstrado a seguir:

**1.1. DAS FALHAS NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

**A) DA DESATUALIZAÇÃO DO VALE TRANSPORTE EM VIRTUDE DO DECRETO MUNICIPAL N° 13680 DE 27/10/2015**

Nobre Pregoeiro, a Planilha de Custos e Formação de Preços constante no Anexo I do Edital estabelece claramente que o valor do Vale Transporte Tipo A será de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos).

Ocorre que referida previsão está evidentemente desatualizada com a nova legislação vigente do Município de Fortaleza-CE, carecendo de reforma imediata por esta autoridade administrativa.

Com efeito, em 27/10/2015, foi publicado o Decreto n° 13680 pela Prefeitura do Município de Fortaleza-CE, o qual fixa novas tarifas para o serviço de transporte público coletivo regular e complementar de passageiros no Município de Fortaleza. Nessa toada, o referido decreto majorou o preço das tarifas de transporte público para o importe de R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos), como se pode aferir da transcrição de seu artigo 1º, I:

*Art. 1º As tarifas para os veículos que operam nos serviços de transporte público coletivo regular e complementar de passageiros do Município de Fortaleza, passarão a ser as seguintes:*

*I - R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos) para a passagem inteira;*

Fundamental destacar ainda que, em virtude da previsão do artigo 3º do Decreto mencionado, o novo preço entrou em vigor já em 07/11/2015, ou seja, será o valor praticado durante a prestação de serviços ora licitada. Veja-se:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

*Art. 30 Este Decreto entra em vigor a partir da zero hora do dia 07 de novembro de 2015, revogadas as disposições em contrário.*

Assim, faz-se imprescindível a alteração da planilha de custos do instrumento convocatório, atualizando o valor do vale transporte cotado para a legislação vigente do Município, uma vez que os preços praticados na licitação devem estar de acordo com os preços praticados pelo mercado.

**B) DO SALÁRIO E JORNADA DO AUXILIAR OPERACIONAL**

Na planilha de custos e formação do preço do Edital, o salário do auxiliar operacional está estimado em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). No entanto, na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SEACEC e o SEACONCE (CCT nº CE000237/20 15). O menor Piso Salarial da referida norma é R\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito reais). Nobre Pregoeiro, a Administração não pode estipular valores mínimos de salários e estimar o preço, sem que exista respaldo normativo para tanto.

É cediço que os acordos ou convenções coletivas de trabalho, ou sentenças normativas de determinadas categorias profissionais, nas quais reste estabelecido um piso salarial superior ao salário mínimo, entendido como salário normativo, excepciona a regra da livre negociação entre as partes empregado e empregador. Nesse caso, o valor estabelecido será o mínimo que as empresas deverão praticar para efeito de remuneração efetiva dos profissionais.

Tal entendimento decorre dos arts. 611 e 622, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, bem como do art. 7º da própria Constituição Federal de 1988:

**CF/88**

**"Art. 7º** - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

**CLT**

**"Art. 611** - Convenção Coletiva de Trabalho e o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

[ ... ]

**Art. 622.** Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa."



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Vale notar que o Superior Tribunal de Justiça já determinou a observação da Convenção Coletiva de Trabalho por parte da Administração Pública:

**PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO - POSTOS DE TRABALHO - FORMAÇÃO DO CUSTO - JORNADA DE 12X36 - LEGALIDADE. 1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas. 2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (ROMS 200802695311, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009).**

Em suma, a Convenção Coletiva, enquanto instrumento normativo que obriga os seus signatários, tem o condão de criar e majorar os custos empregados na prestação dos serviços seja de cunho salarial ou não, demonstrando que deve ser seguida pela Administração.

Porquanto, dado o caráter normativo, bem como sua aplicação cogente a todas as empresas e a todos os trabalhadores dos sindicatos estipulantes na base territorial independentemente de serem ou não associados ao sindicato, torna-se dever da Administração fazer cumprir o valor do piso salarial estabelecido nesse acordo, sob pena de ser responsabilizada subsidiariamente pelo inadimplemento dessa norma.

Outra questão divergente é quanto a jornada da categoria de auxiliar operacional que consta na planilha como sendo de 20 horas semanais, todavia, o item VII, 1. do Termo de Referência cita que a jornada de trabalho será para todos de 44 horas semanais, exceto para categoria de telefonista que são 30 horas semanais:

**VII. LOCAL E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

[ ... ]

1. A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais atendendo a convenção coletiva da categoria, ressalvada a categoria profissional de telefonista, cuja jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais;

Portanto, urge que edital seja corrigido, pois não há como estabelecer o salário da categoria AUXILIAR OPERACIONAL fora do que está previsto na CCT e nem tampouco permanecer dúvida em qual jornada o profissional irá seguir.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Comissão Permanente de Licitação

---

**C) DA JORNADA DE TRABALHO DA CATEGORIA ASCENSORISTA**

Conforme já relatado, o item VII, 1. do Termo de Referência, explicita que a jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais atendendo a convenção coletiva da categoria, ressalvada a categoria profissional de telefonista, cuja jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais.

Ocorre que a categoria de Ascensorista de acordo com a Lei N° 3.270/1957 terá jornada de trabalho de 30 horas semanais. Veja-se:

LEI N° 3.270, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Publicada no DOU de 03/10/1957

Fixa em seis (6) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1° É fixado em seis (6) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador.

Parágrafo único. É vetado a empregador e empregado qualquer acordo visando ao aumento das horas de trabalho fixadas no art. 1° desta lei.

Art 2° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1957; 136° da Independência e 69° da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Dessa forma, cumpre que as especificações do objeto sejam alteradas, a fim de que a jornada do ascensorista reste compatível com a redação da Lei N° 3.270/1957.

**D) DA ALÍQUOTA DO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO**

Na planilha de custos e formação de preço do Anexo I, o Edital registra o percentual da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho - SAT somente em 2% (dois por cento), quando deveria ser o máximo (3%), pois o edital é claro quando cita que os valores não podem ser superiores aos estimados e que os licitantes podem alterar somente o fardamento e a taxa.

O art. 10 da Lei 10.666/03 introduziu nova fórmula de cálculo do SAT, de modo que a alíquota da contribuição possa ser reduzida em até 50% ou aumentada em 100%, de acordo com o desempenho da empresa em relação



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

à respectiva atividade econômica, apurado conforme os índices de frequência, gravidade e custo das atividades que apresentem riscos ambientais do trabalho.

O modo de fixação da referida alíquota foi delegado ao regulamento, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, foram editadas as Resoluções CNPS nº 1.308/09 e 1.309/09, com alterações posteriores.

Para regulamentar a aplicação da norma, foi alterado o Decreto 3.048/99, o qual, no seu art. 202-A, prevê que o FAP consiste num multiplicador da alíquota do SAT (variável entre 0,5 a 2,00), calculado de acordo com desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo. A criação da metodologia de cálculo dos referidos índices de frequência foram delegados ao Conselho Nacional da Previdência Social.

As Resoluções CNPS nº 1.308/09 e 1.309/09, por sua vez, criaram fórmulas matemáticas para o cálculo do SAT, seguindo os preceitos do art. 202-A do decreto acima citado, sendo a cada exercício fiscal estipulado pelo Ministério da Previdência Social um Fator Acidentário de Prevenção para cada empresa, registrado na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Portanto, a empresa que não se preocupar com seu ambiente de trabalho, nem investir em segurança do trabalhador, poderá ter sua alíquota de contribuição ao SAT aumentada, em até 100%, em razão do seu histórico de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, sendo devida a alíquota de 6% (seis por cento) de SAT.

Em contrapartida, a empresa que investe em prevenção e protege a saúde do seu trabalhador (documentando efetivamente o procedimento nesse sentido) e consegue obter índices mais baixos, ou mesmo, abolir a ocorrência de acidentes ou doenças ocupacionais poderá ter seu índice de contribuição para o SAT reduzido em até 50%, passando a pagar a alíquota de SAT em 1,5% (um e meio por cento).

O Edital deveria contemplar o maior valor possível de SAT (6%), tendo em vista que esse item afeta o valor estimado para contratação.

***E) DOS VALORES PROVISIONADOS COMO CUSTO MENSAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO***

A planilha de custos e formação de preços cita que o custo mensal do material de limpeza e conservação corresponde a um valor variável, a ser apontado pelo licitante com base na visita técnica realizada. Mesmo assim, a planilha do edital já preconiza uma provisão para este custo no valor de R\$ 42.894,47:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Página 48/77 da versão em "pdf":

- CUSTO MENSAL DO MATERIAL DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO:  
Valor variável pelo licitante, com base na visita técnica realizada;

Ocorre que na Tabela VALORES ARREDONDADOS PARA BAIXO E PARA CIMA EM DUAS CASAS DECIMAIS, o Edital considera que o valor de R\$ 42.894,47 para cobrir o custo mensal do material de limpeza e conservação é fixo.

Portanto, não restou evidente se o custo mensal do material de limpeza e conservação é variável ou fixo, devendo, portanto, o edital ser mais claro nesse sentido.

#### **F) DA COTAÇÃO DO ITEM FARDAMENTO**

Ainda sobre a planilha de custos e formação de preços, quando das observações acerca do item fardamento (Item 3), não está explícito se o licitante pode realizar a variação dos custos com uniforme, podendo inclusive ser o mesmo zerado.

Da mesma forma, não foi demonstrado a metodologia de cálculos para os valores de uniformes, pois estes estão "diferenciados para cada função", conforme anexo VII ao Edital. Ora se os itens para cada categoria são distintos, o valor do fardamento de cada categoria deveria ser distinto, devendo o edital especificar, ainda, o valor unitário de cada item.

#### **1.2. DA NECESSIDADE DE CORRIGIR OS VALORES DA TABELA DE REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS**

É cediço que o Termo de Referência, procedimento prévio e obrigatório na modalidade pregão, dispõe sobre as condições gerais da execução do contrato, devendo conter, dentre outros, a descrição do objeto do certame, de forma precisa, suficiente e clara.

Além de um Termo de Referência robusto e minucioso, o instrumento convocatório deve estar acompanhado de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários vigentes, prescrita pelo inc. II do § 2º do art. 7º da Lei de Licitações, aplicada subsidiariamente ao pregão (art. 9º da Lei nº. 10.520/2002:

#### **LEI N.º. 8.666/93**

"Art. 7º As licitações para execução de obras e prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

( ... )

§ 2º As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:

( ... )



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;".

A própria Lei n°. 10.520/2002 estabelece a necessidade de um orçamento detalhado durante a fase interna do certame:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[ ... ]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, **bem como o orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Sobre o assunto, cumpre citar a lição de Joel de Menezes Nieburh:

O orçamento daquilo que se está licitando é ato fundamental para a condução de todo o processo, especialmente para proceder ao controle dos preços propostos à Administração, se excessivos ou inexequíveis. Sem o orçamento, sem saber o quanto custa o que se está licitando, a Administração não dispõe de elementos para realizar tais controles, e, por consequência, passa aceitar quaisquer tipos de valores, em detrimento do interesse público. (NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. P. 101)

Ao contrário do que determina a Lei, a composição dos custos unitários dos serviços não reflete o preço vigente no mercado, pois excluiu valores aplicados ao serviço, deixando a remuneração do particular aquém dos seus encargos.

O Tribunal de Contas da União já possui entendimento sumulado sobre o assunto:

**SÚMULA N° 258 - TCU**

**"As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas".**

No mesmo sentido são outras decisões da Egrégia Corte de Contas:

"Faça constar dos futuros processos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a fim de dar cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 2444/2008 Plenário)".

**ACÓRDÃO N° 278/2011 - TCU – 2ª CÂMARA.** Processo TC 010.660/2010-0 Relator: Ministro Aroldo Cedraz



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

9.6. alertar à Prefeitura de Matupá/MT que a eventual persistência das seguintes irregularidades apontadas pela CGU poderá ensejar a aplicação de novas sanções por esta Corte:

[ ... ]

9.6.12. em relação a contratação de obras públicas: a) ausência de detalhamento do BDI nas planilhas orçamentárias e nas propostas apresentadas; b) falta de detalhamento da composição do BDI na proposta vencedora; c) ausência de detalhamento da composição do BDI na planilha orçamentária e nas propostas apresentadas;

**ACÓRDÃO 2689/2008 - PLENÁRIO**

Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (na Presidência), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.

Audidores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho

9.1 4. determinar à Petrobras Distribuidora S/A [...] que:

[...]

9.14.2. defina previamente em projeto básico as ações a serem contratadas, com o valor das atividades previstas em planilha de custo estimado, bem como a forma de acompanhamento e de comprovação de sua execução, caso seja necessária, contratação de terceiros para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de imagem, comunicação e marketing e contratações afins:

[RELATÓRIO]

Ora, o projeto básico para a prestação de serviços e obras é a peça fundamental para a celebração de um futuro contrato. Ele é que irá detalhar o objeto da avença de modo a permitir à perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização, ou seja. Quais serviços serão realizados, como serão apresentados os produtos, como serão pagos os serviços, como será fiscalizada e comprovada a execução do objeto. etc.

**ACÓRDÃO N°. 2.385/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar**

As obras e serviços de engenharia somente podem ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressam composição de todos os seus custos unitários[...]

Revela destacar, ainda, que essa prática de se adotar orçamentos deficientes impõe sérias restrições aos sistemas de controles vigentes no país, dificultando ou até mesmo impedindo que os custos efetivos dos objetos contratados sejam devidamente apurados.

Imprescindível, no azo, trazer à lume a lição do professor TOSHIO MUKAI, que em seu livro LICITAÇÕES - As Prerrogativas da Administração e os Direitos das Empresas Concorrentes – pag. 35/36 (Editora Forense Universitária Biblioteca Jurídica), transcreve o mestre HELY LOPES MEIRELLES citando acórdãos do STF e TRF, que cai como uma luva ao caso telante, in verbis:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

**"NULO É O EDITAL OMISSO OU ERRÔNEO EM PONTOS ESSENCIAIS, OU QUE CONTENHAM CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS OU PREFERENCIAIS, QUE AFASTEM DETERMINADOS INTERESSADOS E FAVOREÇAM OUTROS (HELLY LOPES MEIRELLES. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO - 20ª EDIÇÃO, MALHEIROS EDITORES., p. 117, citando Acórdãos do STF - RDA 57/306, TRF, RT 228/549; RDA 37/298)**

Vale ressaltar que se utilizarmos os valores corretos de vale-transporte (R\$ 2,40 pano R\$ 2.75) e o FAP de 2% (estimado no Edital) para 6% (máximo), o valor global ficará superior ao valor global estimado.

Isso vai fazer com que incida a regra dos subitens 6.1.1. e 6.6.2 do Edital:

6.1.1 A proposta final para o lote não poderá conter item com valor unitário superior ao estimado pela Administração, descritos no Anexo 2 sob pena de desclassificação, independente do valor total do lote.

[...]

6.6 Serão rejeitadas as propostas que:

[...]

6.6.2 Contiverem qualquer limitação ou condição substancialmente contrastante com o presente edital, ou seja, manifestamente inexequíveis por decisão do(a) PREGOEIRO(A):

Esta variação acarretará a desclassificação da empresa se trabalharmos com os valores vigentes atualizados que a empresa deverá arcar na contratação e não estão balizados pelo edital, pois todos esses itens alteram o valor de referência.

Dessa forma, resta evidenciado que valor estimado não atende ao que preconiza Lei, pois está baseado em orçamento que não contempla todas as verbas trabalhistas que incidem nos serviços licitados, razão pela qual o procedimento licitatório ora impugnado deverá ser declarado suspenso para as devidas correções.

## **2. DO PEDIDO**

Diante do exposto, a requerente roga à V.Sa. que proceda à modificação do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 30/2015, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, adequando-o ao ordenamento jurídico pátrio, em face das irregularidades ilegalidades apontadas, e que após as devidas correções, reabra o prazo estabelecido no início procedimento licitatório.

Nestes termos;  
Pede deferimento.

**Fortaleza. CE, 30 de novembro de 2015.**

**FRANCISCO DIEGO PINTO FREITAS**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

## **2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO TEMPESTIVIDADE**

A abertura das propostas para a licitação em questão estava prevista para ocorrer às 10h30min do dia 03 de dezembro de 2015, conforme Avisos de Licitação publicados no Diário da Justiça Edição nº 1332, Caderno 1, página 10, datado de 19 de novembro de 2015, na página 6 do Caderno Cidade do Jornal Diário do Nordeste, datado de 20 de Novembro de 2015 na página 2 Jornal Valor Econômico, datado de 20 de Novembro de 2015.

Em conformidade com o disposto no subitem 8.2 do Edital, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura.

A impugnação foi encaminhada por meio do Processo 8519072-10.2015.8.06.0000 pelo do SR. FRANCISCO DIEGO PINTO FREITAS, em 30/11/2015 às 15:39, sendo, portanto TEMPESTIVA, razão pela qual a mesma foi CONHECIDA por este Pregoeiro cujo exame e decisão serão expostos a seguir.

## **3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES**

Para análise das alegações trazidas pelo do SR. FRANCISCO DIEGO PINTO FREITAS, fez-se necessário o apoio da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que, é de sua competência a averiguação da Qualificação Técnica e dos custos e formação de preços dos serviços constantes da planilha de custos e formação de preços, dos serviços que se pretende contratar através deste Pregão.

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, através do Memorando nº 137/2015 – SGP, exarado pela Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas e Saúde Ocupacional e pelo Secretário de Gestão de Pessoas, esclareceu o que segue abaixo:

### **a) DA DESATUALIZAÇÃO DO VALE TRANSPORTE EM VIRTUDE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 13680 DE 27/10/2015**

**Resposta:** A licitante vencedora poderá solicitar o reajuste do preço, conforme item XI, subitem 24, combinado com o item XV, subitem 4 do Termo de Referência, constante do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2015.

Observe-se que o Decreto Municipal data do dia 27/10/2015, o Termo de Referência enviado para licitação em 07/10/2015, portanto, antes da publicação do Decreto Municipal. Ademais, o Edital foi aprovado pela Presidência dessa Corte de Justiça em 13.11.2015.

### **b) DO SALÁRIO E JORNADA DO AUXILIAR OPERACIONAL**

**Resposta:** Não há referência ao salário apontado pelo impugnante. Esclarecemos que o valor foi definido por se tratar de carga horária reduzida. Observa-se, ainda, que mesmo que fosse a categoria apontada pelo impugnante, a carga horária exigida seria de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e não as 20



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

(vinte) horas semanais conforme previsto no Anexo I Termo de Referência, constante do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2015.

No tocante "a divergência de jornada de trabalho da categoria auxiliar operacional que consta na planilha como sendo de 20 horas semanais, todavia, o item VII, 1 do Termo de Referência cita que a jornada de trabalho será para todos de 44 horas semanais, exceto para a categoria de telefonista que são 30 horas semanais:"

**Resposta:** A Secretaria de Gestão de Pessoas solicita à Comissão Permanente de Licitação modificar o Edital de Pregão Eletrônico N° 30/2015, no subitem VII, 1, do Anexo I, a saber:

Onde se lê:

"A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, atendendo convenção coletiva da categoria, ressalvada a categoria profissional de telefonista, cuja jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais;"

Leia-se:

"A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, atendendo convenção coletiva da categoria, ressalvada as categorias profissionais de telefonista e ascensorista cuja jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais e a categoria Auxiliar Operacional que deverá cumprir jornada de 20 (vinte) horas semanais;"

#### **c) DA JORNADA DE TRABALHO DA CATEGORIA ASCENSORISTA**

**Resposta:** A fundamentação legal encontra respaldado na Cláusula Vigésima Sexta da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará registrada no Ministério do Trabalho sob o nº 000237/2015, em 26/02/2015, número de solicitação MR009579/2015, processo nº 46205.002156/2015-14. Porém, salvo melhor juízo, na existência de lei específica, deve-se considerá-la em detrimento da Convenção Coletiva da categoria. Portanto, o Anexo II do Edital nº 30/2015, deverá ser retificado.

#### **d) DA ALÍQUOTA DO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO**

**Resposta:** Verifica-se que o item 3, Anexo I - Composição do Custo Mensal e Anexo II, ambos do Termo de Referência, constante do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2015 permite alteração por parte do licitante. Senão vejamos:

#### **Anexo I**

"A Planilha acima está cotada com taxa de administração de 5%, todavia, vale salientar que os valores variam conforme o percentual aplicado. A licitante terá que seguir a sequência do modelo da Planilha acima, mantendo INVARIÁVEL os percentuais dos encargos FISCAIS e SOCIAIS, sendo que, **com referência aos**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

**ENCARGOS SOCIAIS, estes poderão sofrer alteração em virtude do percentual do Seguro de Acidente de Trabalho, modificado por força do valor do FAP da licitante, a ser comprovado no envio da proposta, mediante apresentação da GFIP ou outro documento apto a fazê-lo, o valor do FARDAMENTO e a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, cujo percentual máximo é de 5% e o mínimo é de 1,5%. Será desclassificada a licitante que apresentar a planilha em desacordo com essas exigências." Grifo nosso.**

**Anexo II**

"(\*) Variação das alíquotas de 0,5% a 6% de RAT, devido à incidência do FAP. O percentual do Seguro Acidente de Trabalho só será alterado em consideração ao valor do FAP do licitante, a ser comprovado no envio da proposta, mediante apresentação da GFIP atualizada ou outro documento apto a fazê-lo."

Contudo, em virtude de a Administração se utilizar em seu orçamento referencial de valores máximos, a melhor alternativa será aplicação ao valor estimado dos riscos ambientais máximos previstos em lei, em ato contínuo exigir sua comprovação na entrega da proposta da arrematante. Dessa forma, os Anexos II e III do Edital nº 30/2015, deverão ser retificados.

**e) DOS VALORES PROVISIONADOS COMO CUSTO MENSAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**

**Resposta:** Resta claro que o custo do material poderá ser alterado pelo licitante, para composição do custo mensal, conforme item VIII, combinado com o item XIX subitem 4 e com os Anexos I - Composição do Custo Mensal (CUSTO MENSAL DO MATERIAL DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO: Valor variável apontado pelo licitante, com base na visita técnica realizada) e X - Atestado de Visita Técnica do Termo de Referência constante do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2015.

O custo estimado para a presente contratação refere-se ao custo máximo estimado de acordo com o consumo médio dos materiais, logo cada empresa poderá com base em suas estimativas de consumo dos materiais referenciais e visita técnica estabelecer outras quantidades mensais, desde que os valores não superem ao máximo estimado para a presente licitação.

**f) DA COTAÇÃO DO ITEM FARDAMENTO**

**Resposta:** Resta claro que o item 3, do Anexo I, do Termo de Referência, permite alteração por parte do licitante. Sendo vejamos:

"A Planilha acima está cotada com taxa de administração de 5%, todavia, vale salientar que os valores variam conforme o percentual aplicado. A licitante terá que seguir a sequência do modelo da Planilha acima, mantendo INVARIÁVEL os percentuais dos encargos FISCAIS e SOCIAIS, sendo que, com referência aos ENCARGOS SOCIAIS, estes **poderão sofrer alteração** em virtude do percentual do Seguro de Acidente de Trabalho, modificado por força do valor do FAP da licitante, a ser comprovado no envio da proposta, mediante apresentação da GFIP ou outro documento apto a fazê-lo, **o valor do FARDAMENTO e a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**, cujo percentual máximo é de 5% e o mínimo é de 1,5%. Será



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

desclassificada a licitante que apresentar a planilha em desacordo com essas exigências." Grifo nosso.

Ademais, consta no processo nº 8516069-47.2015.8.06.0000 pesquisa de mercado, às fls 94, para composição do custo com fardamento.

#### **4. CONCLUSÃO FINAL**

Diante do acima exposto, o Pregoeiro, decide:

I - CONHECER a peça impugnativa;

II - Com base na Resolução 04/2008 do TJCE, art. 7º, inciso III, e art. 18, §2º, e do Decreto nº 28.089/2006, e considerando a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP do TJCE, este PREGOEIRO decide pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da presente impugnação, **de forma a promover as alterações pertinentes e designar nova data de abertura do Pregão**. As demais condições do Edital e de seus Anexos permanecem inalteradas.

Fortaleza, 18 de fevereiro de 2016.

**Cláudio Régis Gomes Leite**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**